

RESPONSABILIDADE CIVIL E EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR

Claudia Cormes Buccelli Cavalcante de Melo¹

Elisabete dos Santos Freire²

Resumo: O objetivo do presente estudo foi identificar casos de responsabilidade civil relacionados com a educação física na escola, descritos na jurisprudência paulista, disponibilizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foi realizada uma pesquisa documental que analisou acórdãos publicados em duas revistas oficiais de jurisprudência ou presentes no acervo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vinte e cinco acórdãos foram identificados. Dois deles estavam diretamente relacionados ao ensino da Educação Física. Verificou-se o predomínio de casos envolvendo negligência da escola com a manutenção de sua infra-estrutura. Na Educação Física, não se constatou conduta culposa do professor. Assim, foram identificadas atitudes condizentes com uma intervenção segura.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Educação Física. Escola.

Civil liability in school physical education

Abstract: *The aim of the present study was to identify related cases of civil liability with the teaching of physical education, described in the São Paulo jurisprudence, available at the São Paulo Justice Court. A documental research was performed, that examined published judgements in two journals of jurisprudence or in the data archive of the São Paulo Justice Court. 25 sentences were identified. Two related to teaching of physical education. There was a predominance of cases involving negligence of the school with the maintenance of its infrastructure. In the Physical Education, the guilt of the professor was not evidenced. Thus, attitudes consistent with a safe working were identified.*

Keywords: *Civil liability. Physical education. School*

¹ Graduada em Educação Física pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e professora da rede estadual de ensino de São Paulo.

² Licenciada e Mestre em Educação Física pela Universidade de São Paulo. Docente dos Cursos de Educação Física da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Universidade São Judas Tadeu

INTRODUÇÃO

A criança vive exposta a situações de risco, esteja onde estiver. Esse risco se origina de sua vontade de explorar e conhecer o ambiente que a cerca e, como ainda não compreende os perigos a que está exposta, é normal a ocorrência de pequenos acidentes durante a infância. Logo, quedas, arranhões e contusões são inerentes a um desenvolvimento infantil saudável. Contudo, zelar pela segurança da criança, evitando que esses acidentes aconteçam ou, pelo menos, diminuindo sua gravidade, é responsabilidade de pais, professores e demais profissionais relacionados à escola.

Se a segurança da criança deve merecer atenção em todos os momentos, no ambiente escolar, esta atenção deve ser redobrada. Nesse ambiente, muitas vezes, os riscos são aumentados pelo excessivo número de crianças e, ao mesmo tempo, pelo número insuficiente de profissionais responsáveis pela segurança dos estudantes. O risco pode estar presente, tanto em sala de aula, como fora dela, a saber, nos intervalos das aulas, no recreio, nas quadras, enfim, em qualquer lugar das dependências da escola.

Quanto à rotina escolar, as aulas de Educação Física, em relação às demais disciplinas curriculares, expõem a criança ainda mais a perigos, pois, como destaca Barros e Barros (1972 *apud* COSTA, 2004), as aulas envolvem atividades físicas, como correr, pular, saltar, rolar, trepar, jogar, girar, dentre outras, além da utilização de instrumentos, a exemplo da bola, corda, banco, e aros; enfim, abarcam atividades que se mal administradas ou mal executadas, podem gerar danos físicos, estéticos e/ou morais pelo resto da vida.

O professor de Educação Física possui conhecimentos específicos sobre os processos de desenvolvimento e crescimento da criança e do adolescente, sobre as respectivas peculiaridades e influências, ou melhor, conseqüências das informações por ele transmitidas incidentes na formação geral do aluno. Em função desse papel social, o professor deve ter em mente as inúmeras razões que desencadeiam algum dano durante o magistério e que, conseqüentemente, trazem a constatação da responsabilidade civil. Acidentes ocorrem sem marcar hora, dia ou lugar, pondo termo a qualquer tentativa de remediar a situação. Falta de prevenção na observância de questões atinentes à segurança, como condições do local e dos materiais, ausência de vigilância, ausência de pessoas capacitadas, má orientação, ou até mesmo a omissão sobre o modo de cumprimento das atividades, além do desrespeito às características singulares a cada ser humano e da omissão de socorro, tudo contribui para a ocorrência dos danos ou lesões.

Os pais confiam seus filhos aos cuidados de um profissional que julgam ser competente para complementar a educação, projetando-se especificamente a certas áreas do crescimento e

desenvolvimento da criança. Como então este profissional, traindo a confiança dos pais ao burlar um contrato de prestação de serviços, devolve-lhes o filho limitado fisicamente para o resto da vida, carregando um trauma psicológico decorrente de um dano físico, estético e/ou moral, que fora provocado na escola, um local considerado por muitos de grande importância, na formação de um indivíduo? E, às vezes, em casos mais extremos, como entregá-los sem vida? Os danos leves não causam clamor público e, por isso mesmo, são facilmente esquecidos. Esquecidos até mesmo pela vítima. Contudo, os de grande monta, que alteram, de forma intensa e penosa, a vida da vítima, jamais serão esquecidos. E o professor diante a tal situação. Como conviver, tendo latente em suas memórias, o peso da responsabilidade por ter contribuído, de alguma forma, pelo ocorrido?

Com o propósito de reparação dos danos ocorridos à regra da responsabilidade civil foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro a todo e qualquer profissional, em que o legislador procurou proteger, dando respaldo legal e possibilidades de indenização aqueles que sofrerem qualquer tipo de violação em seus direitos.

No entanto, muitos dos profissionais desconhecem ou se equivocam sobre o que vem a ser a responsabilidade civil pertinente ao exercício da profissão, conforme evidenciado no trabalho de Melo (2005). Não sabem quando e nem por que há a reparação de eventuais danos causados ao aluno durante o exercício do magistério, e qual a razão da instituição dessa reparação no ordenamento jurídico brasileiro. Como consequência, também é possível que esses professores não compreendam a gravidade dos acidentes que possam vir a ocorrer nas aulas e, se assim for, podem ser descuidados, comprometendo a segurança dos alunos e o status da profissão.

Esse mesmo desconhecimento ou falta de atenção dada pelo profissional à lei que rege sua responsabilidade civil aparece também no meio acadêmico. Raros são os estudos que buscam analisar este tema. Um dos poucos trabalhos sobre o assunto é apresentado por Silveira (2002) que, a partir de uma análise da literatura pertinente, discute alguns aspectos da responsabilidade civil do profissional de Educação Física fora do ambiente escolar.

O professor de Educação Física, ciente das consequências de seus atos, deverá zelar para não incorrer em prejuízos muitas vezes irreversíveis à formação dos alunos. Se prejudicar, deverá ser responsabilizado pelo restabelecimento do estado normal da situação e pela indenização aos danos causados. Deverá, ainda, questionar a si mesmo: Qual a responsabilidade civil do professor de Educação Física na escola? Quais as situações ocorridas passíveis de levar o professor a ser responsabilizado civilmente?

Nessa perspectiva, o presente estudo teve como objetivos: (1) analisar a responsabilidade civil na intervenção do professor de Educação Física na escola, e (2) identificar os casos de responsabilidade civil relacionados com a Educação Física escolar descritos na jurisprudência paulistana, disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A compreensão dos possíveis acidentes ocorridos no ambiente escolar permitirá um agir preventivo, a dar, logicamente, maior segurança aos alunos. Além disso, tendo em vista regulamentação da profissão e, principalmente, a criação do Código de Ética Profissional, novos estudos na área deverão ser estimulados.

A Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil pode ser conceituada como [...] *a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa pertencente a ela ou de simples imposição legal* (DINIZ, 2005, p. 34). Legalmente, tal instituto vem previsto no artigo 186 do atual Código Civil, uma vez que decorre da prática de um fato ou ato ilícito. Preceitua o referido artigo:

Art. 186, C.C.: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na esfera educacional, a responsabilidade civil recai sobre a escola, coordenadores, professores ou sobre qualquer outro funcionário, ou ainda sobre o Estado e Secretarias Educacionais. O fato gerador de um dano conducente à indenização com base na responsabilidade civil pode ser a inexistência de prestação de serviços (casos de greves), a falta de condições de higiene e segurança, o abuso de poder, a desqualificação profissional, a injúria, calúnia e difamação (crimes contra a honra), os obstáculos à participação nas atividades educacionais, a merenda estragada, enfim, os inúmeros atos que possam vir a causar qualquer tipo de lesão moral, patrimonial, física ou estética.

O objetivo do legislador ao prever o conteúdo em estudo na legislação visou à recomposição do estado de equilíbrio social ou individual, quebrado pela prática de um ato ilícito, ou seja, à restauração do patrimônio da vítima, ou a sua compensação pelos danos sofridos.

Assim, a responsabilidade civil consiste na indenização ao lesado pelo agente causador do prejuízo. Exemplo: dever do agente causador do dano (a escola) de indenizar o lesado ferido (o aluno) no alambrado da quadra em condições precárias.

Para a devida constatação da responsabilidade civil, necessário se faz a prova de todos os elementos, sendo que a ausência de quaisquer deles descaracterizará o ato passível de indenização. São eles:

o **Ação ou omissão do agente:** O agente será responsável quando de seu ato resultar dano a outrem, ou quando deixar de praticar algum ato e dessa omissão também resultar danos. A conduta comissiva ou omissiva estará revestida de voluntariedade, ou de negligência, imprudência ou imperícia, caracterizando a ilicitude conforme previsto no art. 186 do C.C. Como exemplo de conduta comissiva, tem-se a bola chutada no rosto de alguém propositalmente; de conduta omissiva, a ausência de conserto da grade de proteção da quadra, em que a omissão configura-se pela ausência de zelo das dependências por parte da escola.

o **Culpa do agente:** a culpa do agente divide-se em dolo e culpa *strictu sensu*. Dolo compreende a ação voluntária de praticar a conduta ilícita. Segundo o Código Penal, artigo 18, inciso I, compreende “a vontade de realizar o resultado da conduta ou a aceitação dos riscos de produzi-lo.” (grifo meu) Exemplo: incentivar rixa entre alunos. Já a culpa *strictu sensu* compreende a **inobservância do dever objetivo de cuidado**, em que o agente não previu as conseqüências de sua conduta ativa ou omissiva. Esse dever consiste no dever imposto a todas as pessoas de razoável diligência; consiste no cuidado normal que todos devem conhecer e observar (CAPEZ,1999). Quando uma pessoa, ao praticar uma conduta comissiva ou omissiva quebra o dever objetivo de cuidado, ela age culposamente, adversa ao dever de cuidado imposto pelo Direito, cujo resultado caracteriza-se como involuntário, porém, previsto ou previsível. É o ato eivado de negligência, imprudência e imperícia. A culpa manifesta-se, portanto, sob três modalidades: Imprudência: consiste na prática de um ato sem o cuidado necessário, na ação descuidada, precipitada, insensata. (DINIZ 2005, p. 46). Como exemplo, tem-se a realização aula em quadra molhada. Negligência: consiste em deixar de agir quando deveria. Compreende-se na inobservância de normas que ordenam agir com atenção, capacidade, solícitude e discernimento (DINIZ 2005, p. 46). Trata-se de uma conduta omissiva quando deveria ser comissiva. Um exemplo de negligência aparece em casos de omissão de socorro. Imperícia: demonstração de incapacidade, a falta de conhecimento da profissão ou atividade, a inaptidão para praticar certo ato (DINIZ 2005). Exemplo: professor de Ginástica Olímpica que não sabe ensinar as regras de segurança para se saltar no trampolim ou na cama elástica e que ainda assim, exerce a profissão está incorrendo em ato de imperícia. Deve-se atentar que se a imperícia advier de pessoa que não exerce arte ou profissão, haverá imprudência.

o **Relação de causalidade:** Diz respeito ao nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, ou seja, o dano deve ter sido consequência exclusiva do ato doloso ou culposos do agente. O dano decorrente de ato da própria vítima, ou de caso fortuito (caso decorrente de força da natureza), ou de força maior (força advinda de autoridade) descaracteriza a responsabilidade por inexistência de relação de causalidade, como será visto em capítulo próprio.

o **Dano experimentado pela vítima:** Necessária a existência de um dano moral e/ou material experimentado pela vítima para que se pleiteie a indenização, caso contrário, não há o que se falar em responsabilidade civil. O dano será material (ou patrimonial) quando for suscetível de avaliação pecuniária, de mensuração e passível de reposição. Já o dano moral não é suscetível à avaliação pecuniária e nem à reposição, por referir-se aos sentimentos desencadeados pela ocorrência do dano, que só a vítima experimentou no âmbito de sua dor. Abrange a tristeza, o desgosto, a depressão, o desespero que não podem ser reparados com um simples pedido de desculpas transcrito numa folha de cheque. Não se mostra como mensurável, porém como estimado em base nas dores físicas e psíquicas, com intuito de minimizar, de tentar se aproximar do “quantum” perdido pela vítima, afinal, um braço, um olho, uma vida não são vendidos e comprados a qualquer tempo, a qualquer lugar.

Dentre as inúmeras classificações dadas pela doutrina, a classificação a ser abordada pertinente ao trabalho diz respeito à pessoa (física ou jurídica), em quem recairá a responsabilização pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos. Pode então ser subjetiva e/ou objetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela que obriga o causador direto do dano a repará-lo. Na esfera educacional pertinente ao estudo em questão, ela caracteriza a responsabilidade do professor. Com embasamento legal implícito no artigo 186 do código vigente, devem, necessariamente, ser provados todos os pressupostos de aplicabilidade: a voluntariedade da ação caracterizadora do dolo, a culpa advinda da negligência, imprudência ou imperícia, o resultado, nexos causal e dano experimentado pela vítima. Exemplo: o professor que ministra sua aula numa quadra molhada deverá ser responsabilizado pela ocorrência de lesão física no aluno decorrente de um escorregão.

Já a responsabilidade objetiva recai sobre quem normalmente exerce atividades de risco; sendo o dever de indenizar decorrente do auferimento de vantagem ou benefício advindos da prática de tal atividade, no caso, a escola. A responsabilidade objetiva, expressa em lei no art. 927, § único do C.C. c/c art. 14 do C.D.C. e no art. 37, §6º, C.F., oferece uma garantia de eficiência do processo educacional e estende-se a todos os colaboradores da escola.

Art. 927, C.C: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 14, C.D.C.: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§4º A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

Art. 37, § 6º, C.F.: As pessoas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse caso, torna-se irrelevante a conduta do agente, bastando apenas a prova do dano e do nexo causal. Exemplo: Escola responsabilizada pela falta de fixação da trave e da conseqüente queda sobre um aluno durante um jogo de futebol.

Quanto a culpa atribuída à escola, pode-se ainda, classificá-la como culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*. A Culpa in vigilando diz respeito à falta de atenção com o procedimento de outrem; ao descumprimento do dever de vigilância; à falta de cuidado e de prevenção. Exemplo: *Um jogo competitivo de futebol*. Devido ao calor da disputa, um dos alunos é atingido na região torácica, por um colega munido de um estilete. Diante das condições impeditivas de tal violência e da imprevisibilidade da ação, poder-se-ia alegar exclusão da responsabilidade por ser a agressão inesperada. Entretanto, nesse caso, as decisões dos tribunais manifestaram-se pacíficas ao conceder ao vitimado o direito à indenização pelo dano sofrido, por parte da escola, pois o estabelecimento escolar deveria ter exercido maior vigilância sobre todos os alunos, não permitindo o ingresso de ninguém com qualquer objeto que caracterize arma para se cometer uma agressão, ainda que inesperada. Nesse caso, a escola responde objetivamente pelos fatos ocorridos no interior de seu estabelecimento, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por ter faltado com seu dever de vigilância, ou seja, por ter agido com culpa *in vigilando*.

A Culpa in eligendo diz respeito à má escolha do empregador na hora de contratar o empregado; à falta de averiguação do histórico e do currículo da vida pregressa dos futuros empregados. Exemplo: o professor de ginástica olímpica não ensina corretamente os movimentos atinentes à segurança do aluno, ocasionando lesão na coluna cervical. O professor responderá subjetivamente por ter causado, de forma negligente, o dano; e a escola, objetivamente, pela má escolha de seus empregados, isto é, pela culpa *in eligendo*.

Existem casos em que não se pode responsabilizar alguém civilmente pelos danos causados a outrem por inexistir o nexo causal entre uma determinada conduta e o resultado que deu origem ao prejuízo. Venosa (2004) expõe as excludentes da responsabilidade:

- o **Culpa exclusiva da vítima**: se o dano foi gerado da ação ou omissão da vítima, não há de se falar em nexo causal, uma vez que não há o elo entre a conduta do agente e o dano por ela sofrido.
- o **Caso fortuito e Força maior**: engloba fatos decorrentes de forças da natureza imprevisíveis, ou às vezes previsíveis, mas impossíveis de se resistir, tais como, o furacão, o terremoto, a inundação, o incêndio. Já a força maior decorre de atos humanos inelutáveis, tais como guerra, greves ou determinações de pessoa hierarquicamente superior.
- o **Legítima defesa**: diz respeito à ação praticada com a única finalidade de repelir agressão injusta, atual ou iminente contra si ou contra terceiros.
- o **Exercício regular de um direito e o estrito cumprimento do dever legal**: se o ato praticado revela-se como amparado por lei ou integra o direito que lhe assiste, não se pode falar em ilicitude da conduta. Assim, como fato explicativo, a Violência desportiva, claro que dentro dos limites do esporte, constitui exercício regular do direito, não podendo ilidir a responsabilidade pela troca de socos no boxe, ou por um “carrinho” no futebol, ou por uma torção nas artes marciais.
- o **Estado de necessidade**: diz respeito a um mal causado à vítima para remoção de mal iminente, quando circunstâncias o tornarem necessário, e caracteriza-se pelo dano não ter sido provocado nem facilitado pela vítima.

A Responsabilidade Civil Na Educação Física

O risco de lesão e de acidentes, fator importante considerado no processo de ensino aprendizagem da disciplina de Educação Física, representa a possibilidade de ocorrência de um dos pressupostos da responsabilidade civil: o resultado. Tal possibilidade deve estar sempre presente na mente do profissional: se imprevisíveis os fatos causadores do dano, não há possibilidade de controle jurisdicional, caso contrário, devem receber a devida atenção e cautela.

Um trabalho realizado na área da Educação Física apresentado por Nunomura (1998), embora não relacionado explicitamente com a responsabilidade civil, merece destaque ao explicar questões de segurança atinentes à prática de uma determinada modalidade esportiva. A autora afirma que a causa de muitos acidentes provém da falta de conhecimento e bom senso dos professores e não da atividade em si. O bom professor, comprometido com a função de educador, alerta-se para os fatores de segurança, relativos à prática esportiva ou à atividade física, a qualquer tempo e situação, a saber, fatores psicológicos, biológicos, disciplinares, pedagógicos e ambientais.

Não há como correr, saltar, arremessar, sem incidir no risco de torcer um pé, escorregar, cair, tropeçar, lançar fora do alvo, etc. Não há como uma criança pequena, ainda na fase da descoberta do próprio corpo, aprender os movimentos fundamentais sem cometer erros e cair, bater, torcer. Os riscos não devem representar um empecilho para a experimentação das diferentes formas de amostra da cultura corporal, mas sim um conhecimento que proporcionará uma prática mais segura. Os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN (BRASIL, 1998) aceitam os riscos de segurança física ao prelecionar o seguinte:

[...] a aprendizagem em Educação Física envolve alguns riscos do ponto de vista físico inerente ao próprio ato de se movimentar, como, por exemplo, nas situações em que o equilíbrio corporal é solicitado, a possibilidade de desequilíbrio estará inevitavelmente presente. Mesmo considerando que escorregões, pequenas trombadas, quedas, impactos de bolas e cordas não possam ser evitados por completo, cabe ao professor a tarefa de organizar situações de ensino e aprendizagem, de forma a minimizar esses pequenos acidentes. (BRASIL, 1997 p. 37).

A existência de inúmeras medidas preventivas atinentes à segurança na prática dos movimentos auxilia o professor na criação de um ambiente seguro. Já dizia Nunomura: “Nenhuma medalha vale mais que a segurança de um aluno”. (1998, p. 106). A mesma autora cita como exemplo a Ginástica Olímpica, uma modalidade esportiva, cuja execução dos movimentos demanda esforços corporais cada vez maiores, aumentando significativamente o risco de lesões: “quanto mais elevado for o nível do aluno, mais riscos surgem em função da complexidade dos movimentos”. (1998, p. 106) A grande demanda de esforço induz à errônea suposição de ser a Ginástica Olímpica um esporte perigoso, a desencorajar muitos professores para desenvolverem o conteúdo da modalidade. Um problema costumeiro diz respeito ao ensino das aterrissagens. Então, nada mais sensato que ensinar a cair para minimizar o problema, ou seja, aceitar os riscos.

Transpondo-se para o universo jurídico, a aceitação dos riscos decorrentes de atividades físicas vem defendida numa das teorias da conduta elencada na doutrina do Direito Penal, a saber, a Teoria Social da Conduta.

Segundo Capez (1999), pela teoria social, a ação que constrói o delito não deve ser definida apenas pela ofensa às leis da natureza, mas também por sua relevância no mundo social. “A ação é, portanto, a causação de um resultado típico socialmente relevante; é um comportamento social relevante”. (p. 53). O aspecto social integra o fato típico e, portanto, faz-se necessária à configuração do delito a intenção do agente em se comportar de modo socialmente reprovável, inadmissível, produzindo um dano ou perigo de relevância social. Daí conclui-se que se um comportamento não afrontar o sentimento de justiça, o senso da normalidade, ou a adequação social do povo, não se poderá considerá-lo relevante para o Direito Penal (CAPEZ, 1999, p. 54) Como exemplo dessa teoria, Capez cita o fato de um jogador de futebol que, no calor de uma disputa, desfere um pontapé por trás no adversário, para impedi-lo de marcar o gol. Apesar de típica (lesão corporal - art. 129, C.P.), a conduta define-se como um comportamento que o cidadão médio considera socialmente compreensível e aceitável, sendo apenas punível com um cartão vermelho, caracterizando falta conforme as regras do jogo.

Fazendo uma comparação com o Direito Penal, pode-se dizer que, no âmbito civil, os riscos inerentes à prática da atividade física são aceitos socialmente, uma vez que integram a natureza da atividade. Sendo aceitos, não podem ser considerados como resultado de alguma ação ilícita ou danosa.

Não obstante, ressalte-se que em alguns casos, as lesões decorrentes da execução de movimentos corporais podem configurar exercício regular do direito, vindo, portanto, a excluir a responsabilidade. Mirabete (1991, p. 183) faz breve explanação dos esportes que possam vir a provocar danos à integridade corporal ou à vida, como boxe, artes marciais, futebol, vôlei, dentre outros. Nesses casos, salvaguardados os cuidados do professor, a ocorrência de lesões ou morte, a princípio, não configurarão crime, por ter agido o agente em exercício regular do direito. Se o Estado permite, incentiva e patrocina a atividade esportiva, não pode punir aqueles que, exercitando um direito, causem danos a outrem. Um bom exemplo incide na violência desportiva, dentro dos limites do esporte, como já citado anteriormente.

A Teoria Social da Ação não ignora, ou ao menos descarta a possibilidade de riscos. Os riscos existem e devem ser considerados, de modo a zelar pela máxima diminuição da probabilidade de ocorrência. Isso posto, salienta-se, novamente, o determinado nos PCN: “cabe ao professor a tarefa de organizar situações de ensino e aprendizagem, de forma a minimizar

esses pequenos acidentes.” O trabalho do professor não deve, então, basear-se na imprudência, na imperícia e na negligência.

Quanto à prudência, espera-se do profissional uma ação diligente; zelosa pela integridade física e psíquica do aluno; atenta às condições dos materiais e dos ambientes; atenta a quaisquer comportamentos estranhos ou agressivos dos alunos; cautelosa no pronunciamento das palavras. Agindo de forma prudente, o professor estará capacitado a avaliar os possíveis riscos de ocorrência de acidentes e criar, então, situações que os evitem. Como exemplo, não se aconselha permitir a prática da Educação Física provido de brincos, pulseiras, anéis, correntes, ou uso de chinelos ou outros calçados impróprios. A verificação das condições do ambiente e dos materiais deve ser constante de modo a evitar alambrados quebrados, quadra molhada e objetos que possam ferir alguém.

Considerando as condições físicas de muitas escolas, principalmente as públicas, o professor de Educação Física muitas vezes se vê diante de um problema complexo: a inexistência de espaço adequado para as aulas. Qual deve ser o seu papel, deve deixar de ministrar suas aulas? Além disso, freqüentemente os alunos comparecem vestidos ou calçados inadequadamente. Esses alunos devem ser dispensados das aulas? Devem ser proibidos de participar. Embora sejam problemas de difícil solução, talvez um procedimento importante a ser tomado é a discussão desses problemas com a comunidade, seja em reuniões com os pais ou com o Conselho de Escola, evidenciando que a segurança dos alunos é tarefa de todos.

Quanto à perícia, espera-se do profissional, conhecimentos práticos e teóricos sobre os conteúdos pertinentes à profissão, ciência sobre as fases e características de desenvolvimento conexas a cada faixa etária, informações técnicas sobre os modos de execução das atividades e características gerais e específicas dos movimentos e dos exercícios, de forma a evitar a incidência em erro no exercício da profissão. Como exemplo, a orientação correta da aterrissagem do salto na Ginástica Olímpica, da queda no Judô, da execução de um golpe, de um arremesso, do manuseio de aparelhos; dentre inúmeras outras orientações.

Quanto à ausência de negligência, o professor não pode, em hipótese alguma, ausentar-se do local de realização da aula sem providência anterior de pessoa responsável para substituí-lo durante sua ausência. A falta de comunicação à autoridade responsável sobre quebra de objetos, ou danificações dos locais da prática e a omissão de socorro também configuram a negligência, sendo que o amparo deve ser momentâneo e dentro dos limites das capacidades do professor.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa desenvolvida foi descritiva de base documental, composta por acórdãos transitados em julgado, relacionados ao tema Responsabilidade Civil do Professor de Educação Física. Foram analisadas as ementas de acórdãos publicados no período entre 1980 e dezembro de 2006, em duas revistas jurídicas oficiais de jurisprudência, a saber, a Revista dos Tribunais (RT), cuja editora tem o mesmo nome, e a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (JTJ), antiga Revista da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da LEX editora S.A. Foram incluídas também as ementas dos acórdãos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, arquivados entre 1980 e dezembro de 2006, mas não publicados em revista alguma, constando apenas do acervo de sua biblioteca.

Acórdão é uma “resolução ou decisão tomada coletivamente pelos tribunais de justiça” (SILVA, 1986, vol. I, p. 77). *Trânsito em julgado*, “na linguagem técnica do processo, é o estado da sentença ou do despacho irrecorrível, por haver passado o prazo em que o recurso se permitia” (SILVA, 1986, vol. I, p. 408). *Jurisprudência* “se diz para designar o conjunto de decisões acerca de um mesmo assunto ou a coleção de decisões de um tribunal” (SILVA, 1986, vol. III, p. 34). Miguel Reale conceitua jurisprudência como “a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos Tribunais”). Normalmente, esses acórdãos são utilizados por juízes, promotores e advogados que se baseiam em decisões já tomadas em julgamentos anteriores para construir seus argumentos em determinado processo. Trata-se de decisões coincidentes quanto à substância das questões objeto de seu pronunciamento (REALE, 1991). Alguns doutrinadores chamam a jurisprudência de “leis baseadas em casos”, desenvolvidas conforme situações de fato. Ela auxilia na interpretação da lei previamente estabelecidas, criando, em alguns casos, direito novo, atualizado, e amparado na realidade social.

Os acórdãos obtidos na biblioteca do Tribunal de Justiça de São Paulo foram escolhidos como fonte de dados documental devido à confiabilidade de seus conteúdos, uma vez que contêm informações presumidamente verídicas sobre casos julgados por responsabilidade civil. Embora haja outras fontes que serviriam à pesquisa, como depoimentos de professores, alunos ou funcionários, além de matérias veiculadas nos meios de comunicação de massa, essas fontes poderiam mascarar a veracidade dos reais acidentes ocorridos.

A partir da pesquisa realizada na biblioteca do Tribunal de Justiça de São Paulo, de todos os documentos encontrados no período proposto, foram identificados, inicialmente, 24 casos da RT, 21 da JTJ e 65 de casos que ficam arquivados na biblioteca do Tribunal. As ementas desses acórdãos identificados foram impressas para possibilitar uma melhor análise de seu conteúdo. Na

primeira etapa da análise, foi realizada uma leitura de todos os 110 acórdãos. Como resultado dessa primeira análise, foi possível verificar que nem todos os acórdãos impressos estavam relacionados ao tema pesquisado. Embora apresentassem casos ocorridos em escolas, não se relacionavam a lesões acidentais ou culposas no âmbito escolar ou nas aulas de Educação Física. Além disso, foi possível ainda encontrar inúmeros casos repetidos. Assim, depois da análise inicial, foram identificados apenas 25 acórdãos que diziam respeito aos casos de responsabilidade civil em ambiente escolar. A análise desses 25 acórdãos constituiu a segunda etapa da análise dos dados. Os resultados dessa análise são apresentados a seguir.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dentre os 25 casos identificados, a imensa maioria, 23 casos, não está diretamente relacionada com a Educação Física. Entretanto, a análise desses 23 casos torna-se interessante, uma vez que muitos deles poderiam ter ocorrido durante uma aula da referida disciplina, além de servirem como exemplo para que o profissional conheça alguns dos riscos prováveis de ocorrer na intervenção profissional.

Nesses casos, verifica-se uma elevada incidência de acidentes ocorridos no pátio da escola, durante a hora do recreio, onde a presença de muitas crianças associada ao baixo número de vigilantes (na maioria das vezes, um) e a natureza da atividade das crianças nesse local especificamente, como correr, pular, esconder, dentre outras, aumentam, em demasia, as chances de haver encontros, esbarrões, quedas, como destacado por Barros e Barros (1972 *apud* COSTA, 2004). Porém, nem todos os acidentes ensejam a reparação civil, pois, muitas das vezes, a reparação fica excluída pelo caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, exercício regular de um direito, estrito cumprimento do dever legal e estado de necessidade (VENOSA, 2004).

Considerando a inviabilidade de apresentar os 23 casos identificados, a semelhança entre alguns deles e a proximidade entre o fato descrito e as aulas de Educação Física, foram selecionados 6 deles para uma análise mais detalhada, como veremos a seguir:

Caso 01 (RT 725/209 e JTJ 178/98)

O caso diz respeito à morte de aluna menor no pátio da escola estadual em que estudava. Durante o horário do recreio, a menina sofreu queda acidental devido ao choque com outro colega, resultando em morte. Nesse caso, houve a descaracterização da responsabilidade objetiva da escola pela inexistência de vínculo entre o ocorrido e falha da Administração Pública. A turma julgadora entendeu não ter havido negligência por parte da escola em cuidar da vigilância

das crianças durante o recreio, pois no momento do acidente, as crianças brincavam, corriam e pulavam dentro dos padrões normais adequados à idade, não havendo, assim, motivo para intervenção dos agentes públicos em coibi-las. A quantidade de pessoas necessária à vigilância das crianças em nada concorreu para o fatídico evento, porque, se a escola houvesse colocado mais vigilantes, não poderia ter sido obstado o incidente. Não havia motivo de intervenção nas brincadeiras; correr não implica conduta anormal das crianças. O sucedido resumiu-se num acontecimento imprevisível dentro da normalidade do ambiente.

Com frequência, o professor de Educação Física terá, em suas aulas, alunos correndo e pulando, podendo assim, oferecer algum risco como no caso anteriormente apresentado. Tendo como referência a adequação do espaço necessário à prática, se um acidente ocorrer, não se poderá ensejar a responsabilidade civil por inadequação espacial do ambiente. Contudo, haverá momentos em que o professor se deparará com pátios pequenos, às vezes com pisos escorregadios ou mesmo, colunas de concreto, de modo a aumentar significativamente a probabilidade de acidentes. Nessa situação, caberá ao professor, sendo coerente em suas ações, selecionar atividades em que o aluno não tenha que correr orientá-los sobre os cuidados necessários á uma prática segura e criar estratégias previamente planejadas que atraiam a atenção deles.

Caso 02 (RT 821/221)

O caso consistiu num tapa desferido pelo professor de uma escola particular no rosto de aluna de nove anos de idade. A mãe, representante da menina, moveu ação contra a escola ré tanto na esfera civil, como na esfera criminal, tendo sido acolhido ambos os pedidos, a saber, indenização por danos morais e maus tratos, respectivamente.

A escola foi responsabilizada pelos atos de seu preposto - no caso o professor - baseada na responsabilidade objetiva decorrente da relação de consumo estatuída no Código de Defesa do Consumidor. A responsabilização também foi embasada nos arts. 932, inc. IV e 933 do C.C., que independe de prova de culpa do professor:

Art. 932, C.C.: São também responsáveis pela reparação civil:

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

Art. 933, C.C.: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A despeito da responsabilidade objetiva independer da prova de culpa do professor, a escola incidiu em culpa *in eligendo* e *in vigilando* (DINIZ, 2005) devido à negligência na atribuição de aula a um professor sem condições psicológicas para trabalhar com a classe na qual estudava a autora. A atitude do professor foi descrita como “covarde, anormal e animalesca, de pessoa descontrolada”, passível de punição, uma vez que ele tinha o dever de zelar pela integridade física e psíquica do aluno. Os profissionais da área educacional, como o professor de Educação Física, devem estar cientes de que, por vezes, em situações até mesmo imprevistas, um grupo de crianças pode adotar comportamento deveras difícil de ser controlado. A atitude imprópria de um professor pode deixar seqüelas na criança de tão tenra idade devido à humilhação em frente a toda a turma de coleguinhas.

Um outro aspecto relativo aos atos de negligência, diz respeito à presença do professor ou de qualquer outra pessoa responsável no recinto onde estiverem os alunos, tornando-se imprescindível, não podendo, em hipótese alguma, deixá-los sós, prontas a dar asas à criatividade que lhes são peculiares. Tal situação torna-se ainda mais agravada nos ambientes das aulas de Educação Física uma vez que as crianças sentem-se mais livres em relação às aulas dadas em classe.

Caso 03 (AC N. 275.240-1)

Trata-se da perda parcial de membro das mãos de uma criança menor em conseqüência de ato de um coleguinha praticado com a tesoura, em sala de aula, na ausência da professora. No caso, a responsabilidade objetiva do Estado ficou bem demonstrada com base no art. 37, § 6º da C.F. combinado com o art. 186 do C.C. Os fatos ocorreram na ausência da professora responsável, oportunidade em que os colegas da autora menor provocassem o acidente. Os julgadores enfatizaram o fato de não haver justificativa para que as crianças ficassem sem qualquer supervisão na sala de aula. Tal caso pode ser diretamente relacionado com as aulas de Educação Física e vem confirmar a imperiosa atenção devida ao professor quanto aos atos de negligência, não podendo, em hipótese alguma, ausentar-se da quadra ou do local de realização da aula sem providência anterior de pessoa responsável para substituí-lo durante sua ausência.

Caso 04 (JTJ 160/142)

O fato ocorreu quando o jardineiro cortava a grama durante o horário escolar, e o cortador pegou uma pedra, lançando-a para longe, de modo a acertar o olho esquerdo do aluno que lá se encontrava. Apesar de constituir uma fatalidade, o fato de pessoas passarem naquele local era previsível; ademais, pedras, gravetos, estão sempre presentes nos gramados. A indenização foi devida pela escola, devido à presunção da culpa do referido estabelecimento, diante da falta de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência (CAPEZ, 1999). Agiu a escola negligentemente, ou seja, deixou de agir quando deveria (DINIZ 2005): deixou de limpar o gramado da escola e permitiu que crianças ocupassem o local antes da limpeza.

A falta de cuidado quanto à segurança e a má conservação das dependências caracterizam a ação culposa, criando situações propícias ao dano e expondo pessoas a risco. Esse caso poderia acontecer também durante uma aula de Educação Física, já que grande parte do tempo de aula acontece nas quadras ou gramados. É preciso que o professor esteja atento para as condições do ambiente para que não coloque seus alunos em risco.

Caso 05 (RT 761/323)

O caso diz respeito à morte de aluno decorrente de sua queda sobre uma caixa de energia elétrica em péssimo estado de conservação, após ter pulado o muro da escola. Ficou constatada a responsabilidade civil do Estado, por caber à administração escolar prevenir e evitar acidentes que gerem danos pessoais e irreparáveis àqueles que frequentam suas dependências.

Da análise desses dois últimos casos, fica evidente a necessidade de cuidado com a estrutura física da escola, sendo que todos eles poderiam ser relacionados com as aulas de Educação Física. Obviamente, a manutenção dos espaços e equipamentos escolares constitui tarefa obrigatória de responsabilidade da instituição, ficando o professor isento de culpa. No entanto, a ocorrência de um acidente nessas condições, que poderia ter sido evitado, fará com que o próprio professor sinta-se culpado, principalmente se for grave.

Na pesquisa, observou-se ainda a existência de casos de alvejamento de um aluno por outro; de agressão por parte de aluno, ou do próprio professor; de humilhação verbal ou física; dentre inúmeros outros motivos resultantes em danos morais ou patrimoniais, em que a escola tem o dever de zelar pela integridade física e psíquica dos alunos.

Caso 06 (JTJ 230/83)

Trata-se de incidente em que um aluno fora alvejado por colega, em estabelecimento oficial de ensino, ficando paraplégico. Nesse caso, a escola responde objetivamente pelos fatos

ocorridos no interior de seu estabelecimento, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por ter faltado com seu dever de vigilância, ou seja, por ter agido com culpa *in vigilando*. A jurisprudência manifesta-se pacífica ao conceder ao vitimado o direito à indenização pelo dano sofrido, uma vez que o estabelecimento deveria ter exercido maior vigilância sobre todos os alunos, não permitindo o ingresso de ninguém com qualquer objeto que caracterize arma para se cometer uma agressão, ainda que inesperada. Todas as entidades de ensino ficam investidas no dever de guarda e preservação da integridade física e psíquica de seus alunos. A constante vigilância empregada com todos os recursos admissíveis previne qualquer ofensa ou dano que possam advir do convívio escolar. Reporta a essa assertiva o relator desembargador Carlos C. Lavigne de Lemos em parte da ementa a seguir descrita:

(...) A Instituição de ensino tem o dever de exercer permanente vigilância sobre seus alunos, principalmente quando se trate de adolescentes, menores de idade, vedando o ingresso no estabelecimento de qualquer instrumento que possa colocar em risco a integridade física das pessoas. Dano moral configurado. Apelação provida. (TJ/RJ – APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.001.24377)

A violência imposta atualmente tem feito com que casos como esses se repitam com maior frequência nas escolas, passíveis também de ocorrerem nas aulas de Educação Física. Infelizmente, o professor pouco pode fazer para evitá-los.

Outro ponto merecedor de atenção especial diz respeito à extensão do dever de vigilância, de socorro, de zelo pela integridade física e psíquica dos alunos em atividades realizadas em passeios, ou excursões, ou em qualquer outro local alheio às dependências escolares, mas que promovidas pela escola. Os deveres são constantes e recaem tanto sobre a escola como em seus respectivos funcionários. Veja a ementa:

(AC N. 275.240-1) - MENOR QUE FALECEU EM DECORRÊNCIA DE FRATURA NA COLUNA CERVICAL, OCACIONADA POR MERGULHO EM RIACHO, ONDE A ESCOLA PÚBLICA FAZIA EXCURSÃO. Servidores públicos que, como monitores, tinham o dever ou a obrigação de vigilância. A responsabilidade da Administração decorre do fato de omitir-se ou negligenciar-se na vigilância das crianças levadas à excursão. Conforme o art. 14 do C.D.C., a escola falhou ao prestar os serviços, uma vez que negligenciou o exercício permanente de vigilância.

Analisando especificamente os casos ocorridos nas aulas ou atividades da Educação física, foram identificados dois (2) acórdãos publicados na RT e JTJ. Esses casos caracterizam-se pela demonstração de fatalidades de grande monta e raras de acontecer.

Caso 01 - (RT 642/104)

O caso diz respeito à lesão causada por professor em aluno durante partida de futebol realizada em aula de Educação Física. A lesão no aluno ocorreu devido a chute na bola,

desferido pelo professor participante do jogo, alcançando o menor, resultante na perda da visão do olho direito. A apelante – Municipalidade de São Paulo – alegou, com fundamento na teoria do risco, a ocorrência comum de acidentes em prática desportivas, como consequência natural e inerente a esse tipo de atividade. Tal alegação não foi acolhida, mas teria possibilidade de sê-la, conforme o estudado sobre a teoria da conduta social explicada por Capez (1999).

O não acolhimento da alegação da apelante baseou-se no entendimento do tribunal julgador de que a tal ocorrência comum de acidentes, por sinal, citada por Mirabete (1991), se aceitável entre profissionais do esporte, é inaplicável quando se tratar de aula em que os alunos adolescentes da escola e o professor que os instruíam eram os jogadores. É o parecer do MM relator nos autos da apelação:

[...] ocorrida a lesão, surge duvidosa a responsabilidade do Poder Público, ao qual a escola pertence. Na verdade o ferimento não resultou de uma prática desportiva qualquer, com a participação de jogadores experientes e afeitos à violência do esporte, mas de uma competição realizada como atividade de Educação Física, disciplina obrigatória no “currículo” e no interior da escola, cabendo a esta, pela própria natureza do serviço prestado, a obrigação de zelar pela integridade física dos alunos, máxime sendo menores. (RT 642/105)

A escola foi responsabilizada pelo dano em razão da própria natureza do serviço prestado, independentemente da prova de culpa do professor, uma vez que a responsabilidade civil das pessoas de direito público não depende da prova de culpa, exigindo apenas o prejuízo injusto (resultado) e a dependência desse prejuízo à atividade exercida pela escola. A irrelevância da conduta culposa do professor caracteriza a responsabilidade objetiva da escola, preceituada no art. 927 do C.C. Assim, coube à escola a reparação do dano com base na teoria objetiva e na teoria do risco administrativo, que serão admitidas nos casos contemplados no Código de Defesa do Consumidor e sob o aspecto focado pelo novo Código Civil, o de responsabilidade por atividades de risco (VENOSA, 2004).

Interessante relatar o ponto abordado no acórdão sobre a responsabilidade direta do professor: a turma julgadora discordou do juiz sentenciante sobre a existência de responsabilidade do professor. Pelo contrário, entendeu o relator que a conduta do professor não foi culposa:

[...] não se pode ter como culposa – a atitude dolosa há de ser prontamente afastada – a participação do professor no jogo tão só a constatação de que os alunos eram todos jovens; a média de idade seria de 13 a 14 anos, o mais velho contava com 16 anos. Em primeiro lugar, a desproporção física não era tão gritante assim; depois sua condição de professor da disciplina relacionada com a participação no jogo – na certa, com cautela, que não se pode afirmar não estivesse presente tão-só pela ocorrência do infeliz evento. O chute causador do dano se inseriu, assim, no quadro do normal desenvolvimento da disputa desportiva; um ato comum, de prática não surpreendente de lastimável consequência. (RT 642/106)

Caso 02 - (RT 779/211)

Trata-se de lesão causada em treino de ginástica olímpica, ocorrida nas dependências da escola. O aluno regularmente matriculado na 2ª série do Ensino Médio sofreu um acidente nas dependências da escola, durante treinamento da Ginástica Olímpica, quando se exercitava na barra fixa. Em certo momento em que alçava e lançava seu corpo, a proteção de couro usada na mão direita prendeu-se na barra, travando e impedindo o movimento giratório de seu corpo que estava no ar, provocando com isso, fratura em seu membro superior direito (rompimento dos tendões nervosos, com seqüelas parciais, permanentes e incapacitantes).

O caso diz respeito à excludente de responsabilidade civil da escola por inexistir prova de defeito do aparelho e por referir-se a atleta experiente que estava sob a instrução de preposto do estabelecimento, que agiu corretamente após a ocorrência do infausto, propiciando imediato socorro.

Não houve prova acerca de possível defeito da luva de proteção ou da barra fixa; o atleta era experiente e destacava-se na modalidade há oito anos sob orientação do preposto da ré, e o aluno, em nenhum momento, afirmou que o acidente decorreu de falha na luva de proteção, pelo contrário, asseverou não saber explicar o porquê da luva ter ficado presa, pois, aparentemente, não havia nenhum problema no equipamento da escola. Ademais, o aluno foi imediatamente socorrido pelo treinador, que o levou ao hospital e acompanhou a recuperação do atleta.

Logo, sem elementos concludentes, não houve como caracterizar a culpa *strictu sensu* (DINIZ, 2005) da escola por meras suposições ou inferências, pois pareceu o acidente ter decorrido de infeliz fatalidade. Faltaram, segundo os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, o nexó de causalidade entre a lesão e a conduta da escola, e ainda entre a conduta culposa do professor.

Pontilhou, nesse sentido, a douta Procuradoria-Geral de Justiça:

O treinador foi bem escolhido, é profissional respeitado (segundo aponta a prova subjetiva) e agiu prontamente quando da ocorrência, propiciando imediato socorro ao atleta. Ao lado disso, a barra na qual ocorreu o acidente não apresentava qualquer problema, o que nem mesmo foi apontado no depoimento pessoal do apelante. Ao lado disso, é *vênia concessa*, verdadeiro esbofeteio ao bom senso imaginar que o treinador necessitasse, a cada exercício praticado, ‘vistoriar as luvas usadas pelo atleta, notadamente quando, como *in casu*, tem ele larga experiência obtida ao longo de diversas competições de alto nível. De fato, durante o aprendizado era mesmo necessária alguma instrução e observação, mas isso não se pode ter como obrigação perpétua. (RT 779/214)

A partir desse exemplo, fica explícito que, mesmo tomando todos os cuidados, acidentes podem ocorrer durante o trabalho do professor. Cabe aqui ressaltar a importância da prova de

perícia do profissional, dos cuidados com a prudência (material em perfeitas condições) e da ausência da negligência, uma vez constatado o socorro imediato.

Nos dois casos pertinentes à Educação Física, a culpa subjetiva do professor, ou seja, sua imprudência, imperícia e negligência, não foram constatadas. Os acidentes aconteceram não por conduta imprópria do professor, que supostamente tomou todas as medidas necessárias ao exercício regular de suas atividades.

É sabido que, além dos casos identificados, outros acontecem nas aulas de Educação Física na escola. Muitos casos de indenização por responsabilidade civil não vão a Juízo, ou porque resultam em danos leves, insignificantes, ou porque são “esquecidos” pelas vítimas que arcam com o ônus da prova e tornam-se desanimadas na espera da resolução da lide, gerada pela delonga nos trâmites judiciais (Silveira, 2002). Além disso, podem restar acordados entre a vítima e o agente causador do dano antes do julgamento final pelo Tribunal, ou resolverem-se em instâncias inferiores, devido ao irrisório valor da indenização, não chegando, portanto, à instância superior, em que os casos se tornam partes do acervo jurisprudencial.

Cabe lembrar que se porventura danos e lesões ocorrerem durante as aulas de Educação Física, sejam decorrentes de atos intencionais ou acidentais, analisar-se-á o caso com as devidas cautelas. A escola, exceto nos casos de exclusão da responsabilidade civil, sempre será responsável, pois, como já visto, sua responsabilidade é objetiva que independe de dolo ou culpa, bastando à vítima provar a existência de dano e o nexo de causalidade. Quanto ao professor, se ele for o responsável direto pela ocorrência do dano, sua responsabilidade será subjetiva, devendo a vítima provar a culpa, além da existência do dano e o nexo de causalidade.

A fim de se evitar qualquer tipo de constrangimento, deve o professor aplicar as atividades físicas, tornando oportuno aos alunos vivenciar as diversas práticas da cultura corporal, nas suas diferentes formas e nos diferentes contextos, com todo o zelo, prudência e bom senso, alerta às questões atinentes à segurança da prática esportiva a qualquer tempo e situação (NUNOMURA, 1998). Cabe-lhe, ainda, conforme preceitua os PCN “a tarefa de organizar situações de ensino e aprendizagem, de forma a minimizar esses pequenos acidentes” (P.37). Ele não poderá, conforme determina o art. 14 do CDC, desprezar a ética e o compromisso profissional, e negligenciar orientação aos alunos quanto à correta execução das atividades, ou quanto à não utilização da melhor e mais adequada técnica. Enfim, o professor sempre deverá agir com as cautelas necessárias à atividade do magistério.

Se, mesmo agindo com o devido resguardo, vier a ocorrer lesões no aluno e o professor estiver acobertado por quaisquer das excludentes da responsabilidade, ele, obrigatoriamente,

providenciará o imediato socorro do aluno, utilizando todos os recursos ao seu alcance, sob pena de cometimento de crime previsto no art. 135 do Código Penal (omissão de socorro).

Após toda a explanação doutrinária sobre conceito, pressupostos, classificação e causas excludentes da responsabilidade civil, juntamente com a análise de alguns casos exemplificativos, **deve o professor ter em mente as seguintes premissas:**

- ✓ Mesmo com os cuidados, acidentes podem ocorrer.
- ✓ A ação do profissional: perita, prudente e não negligente.
- ✓ A prestação de socorro: imediata e possível.
- ✓ Responsabilidade objetiva da escola: exercício de atividade de risco.
- ✓ Responsabilidade subjetiva do professor.
- ✓ Ação do professor sempre pautada nas cautelas necessárias à atividade do magistério.

CONCLUSÃO

Conforme apuração da pesquisa verificou-se a existência de poucos casos de responsabilidade civil do professor de Educação Física que chegaram à última instância, no universo pesquisado. No entanto, foram identificados outros casos que, embora não estivessem relacionados diretamente com o componente curricular em investigação, podem ser considerados pertinentes à pesquisa, pois sua análise pode colaborar para que o professor procure formas de prevenir que fatos semelhantes se repitam durante as aulas de Educação Física.

Dessa forma, foram identificados casos de quedas e acidentes que podem acontecer em diversas situações e produzir conseqüências mais graves quando não há o cuidado com a manutenção de todos os equipamentos da escola. Casos de violência também foram verificados, envolvendo alunos e professores. Com base nesses resultados podemos afirmar que danos materiais ou imateriais, advindos de culpa ou acidentes, podem ocorrer durante as aulas, ou nos momentos de brincadeiras, ou nos passeios, ou em qualquer lugar das dependências escolares.

A partir desses resultados se evidencia a responsabilização da escola na esfera civil por ocorrências e fatalidades decorrentes do exercício de sua atividade profissional, considerada como atividade de risco, exceto nos casos previstos em lei. Assim como a escola, na qualidade de pessoa jurídica, portadora de direitos e deveres, muitas pessoas poderão sofrer as conseqüências de uma conduta inadequada: a vítima, que geralmente é o aluno; familiares e amigos da vítima; o próprio professor; os responsáveis pela instituição e, todos os demais sujeitos que indiretamente trabalham na ou para a escola.

Nos dois casos pertinentes à Educação Física, a análise jurisprudencial, por meio da apresentação de exemplos sobre acidentes possíveis e previsíveis de se acontecer, confirmou as atitudes esperadas condizentes com uma intervenção segura: a perícia, ou seja, o preparo para o desenvolvimento do trabalho, principalmente com a seleção adequada das atividades e estratégias de aulas utilizadas, a prudência quanto ao zelo na adequação do espaço e dos materiais empregados, além da atenção constante resumem-se em características essenciais para, o um socorro rápido e apropriado, em caso de acidentes.

A realização de estudos sobre o tema aqui tratado torna-se basilar por fornecer aos professores mais fontes concretas e elucidativas sobre o assunto. Outro recurso instrutivo ao professor seria a abordagem do tema nos cursos de graduação a fim de que o profissional já ingresse na carreira, ciente de suas obrigações e responsabilidades em relação à integridade física e psíquica de seus futuros alunos.

Os professores de Educação Física, como qualquer outro profissional, merecem o maior número de informações possíveis e necessárias à construção de uma prática coesa e diligente, pautada nos valores morais e éticos. O cumprimento do dever legal os torna mais humanos e conscientes na edificação de uma sociedade compromissada com seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil.** 7. ed. rev. atual. até 11.01.2005 – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005 – (RT – mini-códigos).

_____. **Constituição federal, código penal, código de processo penal.** 2. ed., rev. atual. ampl.. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000 – (RT – mini-códigos).

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p.1, col.1, 12 set, 1990.

_____. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 27833, col.1, 23 dez, 1996.

_____. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. **Parâmetros Curriculares Nacionais.** Terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental: educação física. Brasília: MEC/SEF, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Apostila de direito penal** – parte geral. 4ª ed. São Paulo: MPU, 1999.

COSTA, Allan José Silva da. Finalidades e objetivos da educação física escolar. **Efartigos.** Disponível em: <<http://www.efartigos.hpg.com.br/efescolr/artigo1.html>>-14K. Acesso em: 04 nov. 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. 16. ed., Saraiva: SP, 2005, 7 v.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto alegre: Artmed, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1v., 1991.

NUNOMURA, Myrian. Segurança na ginástica olímpica. **Revista Motriz**, V.4 n.2, 1998.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva. 1991.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, 4v.

SILVEIRA, Júlio Cezar Fernandes da. A responsabilidade civil do profissional de educação física. **Revista da Educação Física/UEM**. Maringá-PR, V.13, n.1, p.47-54, 1.sem. 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.